



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

Ilhéus, 18 de março de 2024.

Mensagem n°. 004/2024. (GAB/PREF/PMI)

Ao Exmo. Senhor.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro.

Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus.

NESTA:

Assunto: **Institui o Plano de Empregos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

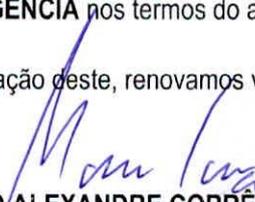
Temos a satisfação de submeter ao crivo desta Augusta Casa Legislativa, a presente mensagem encaminhando Projeto de Lei n° 49/2024, que pretende instituir o Plano de Empregos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública.

O Plano de Empregos dos Profissionais não-docentes de Ilhéus tem por objetivo valorizar todos os profissionais que atuam na rede municipal de educação dos mais diversos perfis que contribuem significativamente para uma educação de qualidade.

Após amplo debate com os profissionais do magistério, sindicatos, técnicos da gestão e membros do Poder Legislativo, concluímos a presente proposta com objetivo de garantir aos servidores não-docentes da rede municipal de ensino uma proposta que dignifique o servidor.

Destarte, contando com a compreensão dos nobres vereadores solicitando que a matéria tramite em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.


MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA
Prefeito de Ilhéus

RECEBIDO EM 20/03/2024
Amor de Amoris Duarte



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

Projeto de Lei nº ____/2024.

**Dispõe sobre o Plano de Empregos,
Carreira e Salários dos Profissionais da
Educação Escolar Básica Pública do
Município de Ilhéus.**

O **Prefeito Municipal de Ilhéus**, no Estado da Bahia, usando de atributos legais que lhe são conferidos através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a carreira estratégica dos profissionais da Educação Básica Pública do Município de Ilhéus, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer as normas que integram o regime jurídico de seus servidores, exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público de educação, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão de servidores por concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada a terceirização ou transferência de tais serviços a organização de direito privado.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ESCOLAR BÁSICA PÚBLICA

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por Profissionais da Educação Escolar Básica Pública o conjunto de trabalhadores em educação que desempenhem funções educativas complementares à ação docente, ingressos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública valorização mediante formação inicial e continuada, garantia de condições de trabalho e condições básicas para o aumento da produção científica.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

BÁSICA PÚBLICA

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal é constituída de dois cargos, nos quantitativos indicados no anexo I desta lei, e uma função:

I - 02 (dois) cargos de carreira, de provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos:

a) **Técnicos Administrativos Educacionais** - composta das funções de administração escolar, de multi-meios didáticos, tradutor/intérprete e guia intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras), apoio a inclusão escolar e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização técnica específica, descritas no art. 4º desta lei;

b) **Apoios Administrativos Educacionais** - composta das funções complementares à ação docente, inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação em nível de ensino médio e profissionalização técnica específica, descritas no art. 4º desta lei.

II - 01 (uma) função de secretário escolar, de provimento por livre

§ 1º A ocupação da função de secretário escolar, de dedicação exclusiva, estabelecida no inciso II deste artigo, é privativa do servidor de carreira efetivo, técnico administrativo educacional de nível superior.

§ 2º A quantidade total de vagas referente às funções de dedicação exclusiva fica estabelecida de acordo com a quantidade de unidades escolares do município, na proporção de um emprego para cada escola.

§ 3º Os valores dos salários dos Profissionais da Educação Escolar neste artigo são os constantes do anexo II e III, desta lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA PÚBLICA

Art. 4º São funções do Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional:

§ 1º - Técnico Administrativo Educacional:



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

I - Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

II - Multi-meios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

III - Apoio à Inclusão Escolar - para alunos com deficiência e com transtorno do espectro autista (Lei nº 13.146/2015 e Lei 12.764/2012), profissional que exerce atividades de alimentação, higiene, locomoção, comunicação e interação social do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino da unidade de ensino.

IV - Tradutor/intérprete e guia intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras), profissional com Ensino Médio Completo e certificação em exame de proficiência em tradução, guia e interpretação da Libras/Português, comprovada experiência na área e fluência em Tradução e Interpretação Libras – Língua Portuguesa, autorizado/reconhecido pelo MEC, que exerce as atividades:

a) mediar e promover o acesso à comunicação e à informação em todos os espaços e atividades escolares;

b) realizar a tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e vice-versa, de forma simultânea ou consecutiva, em formatos escritos ou filmados, em sala de aula comum, em sala de recursos multifuncionais, em sala onde esteja sendo realizado AEE,

c) ser ouvinte, fluente na Libras e na Língua Portuguesa, apresentando amplo conhecimento dos aspectos linguísticos, polissêmicos, da diversidade de sentidos,

d) empregar modalidades de comunicação específicas (língua oral ampliada, escrita na palma da mão, alfabeto manual tátil, língua de sinais tátil, Sistema Braille tátil ou manual, língua de sinais em campo reduzido, dentre outras)

e) interpretar textos orais ou escritos e transmiti-los a pessoas surdocegas para descrever pessoas, situações e espaços, a fim de facilitar a sua mobilidade

§ 2º - Apoio Administrativo Educacional:

I - Nutrição Escolar, cujas principais atividades são: preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;

II - Manutenção de Infraestrutura, cujas principais atividades são: limpeza e higienização das unidades escolares;

III - Transporte, cujas principais atividades são: conduzir os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, manter os veículos sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorram com o veículo durante o uso;

IV - Vigilância, cujas principais atividades são: recepcionar a comunidade escolar na portaria da escola, fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor das unidades escolar todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público.

§ 3º O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico e do Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como do estabelecido na portaria de lotação de cada unidade escolar, exceto os profissionais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, que serão lotados no CRIE e direcionados as unidades escolares com a demanda de inclusão escolar.

§ 4º Os profissionais de apoio administrativo educacional deverão ser capacitados e, ou, formados para executar as atribuições estabelecidas no inciso II deste artigo.

§ 5º O profissional de apoio à inclusão escolar exercerá, o acompanhamento de até 3 (três) estudantes com deficiência e/ou TEA nível 1 de suporte ou prestará auxílio individualizado ao estudante com TEA nível 2 ou 3 de suporte.

§ 6º - Secretário Escolar, função composta das seguintes atribuições:

a) responsabilidade básica de planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação de todas as atividades pertinentes à secretaria e sua execução;

b) participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar;

c) participar, juntamente com os técnicos administrativos educacionais, da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as demais programações da Escola;

d) atribuir tarefas aos técnicos administrativos educacionais, orientando e controlando as atividades de registro e escrituração, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;

e) verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação e transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor(a);



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

f) atender, providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;

g) elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;

h) elaborar relatórios das atividades da Secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;

i) cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor(a), do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos órgãos competentes;

j) assinar, juntamente com o diretor(a), todos os documentos escolares destinados aos alunos;

k) facilitar e prestar todas as solicitações aos representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação sobre o exame de livros, escrituração e documentação relativa à vida escolar dos alunos e vida funcional dos servidores e, fornecer-lhes todos os elementos que necessitarem para seus relatórios, nos prazos devidos;

l) dialogar com o diretor(a) sobre assunto que diga respeito à melhoria do andamento de seu serviço;

m) não permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço da secretaria;

n) tomar as providências necessárias para manter a atualização dos serviços pertinentes ao estabelecimento;

o) tabular os dados dos rendimentos escolares, em conformidade com o processo de recuperação e no final de cada ano letivo.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA PÚBLICA

Art. 5º Os empregos estruturam-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

I - Nível A: sem habilitação em nível médio

II - Nível B: habilitação em nível médio;

III - Nível C: habilitação em nível médio e curso técnico de profissionalização específica;

IV - Nível D: habilitação em nível superior, em área pedagógica ou correlata;



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

V - Nível E: habilitação em nível superior e curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em área pedagógica ou correlata.

Art. 6º Os empregos dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal que exercem a função tradutor/intérprete e guia intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) e apoio a inclusão escolar estruturam-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

I - Nível B: habilitação em nível médio;

II - Nível C: habilitação em nível superior, em área pedagógica ou correlata;

III - Nível D: habilitação em nível superior e curso de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em área pedagógica ou correlata.

Art. 7º A progressão funcional do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal dar-se-á por progressão horizontal e vertical

Art. 8º A progressão horizontal do Profissional da Educação Escolar Pública Básica Municipal, de um nível para outro, dar-se-á na mesma série de referência, em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na Referência inicial do emprego da **Carreira, no Nível B**

§ 2º A diferença salarial entre os níveis do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal com a jornada de 30 (trinta) horas, previsto no art. 38 e constante do anexo II desta Lei, será de:

I - Nível A para Nível B: 10% (dez por cento);

II - Nível B para Nível C: 10% (dez por cento);

III - Nível C para Nível D: 15% (quinze por cento);

IV - Nível D para Nível E: 10% (dez por cento).

§3º A diferença salarial entre os níveis do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal com a jornada de 40 (quarenta) horas, previsto no art. 39 e constante do anexo III desta Lei, será de:

I - Nível B para Nível C: 10% (dez por cento);

II - Nível C para Nível D: 10% (dez por cento);

Art. 9º A progressão vertical do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal dar-se-á de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de emprego e são designadas pelos algarismos de "I" a "VII".



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

§ 2º A diferença entre as referências será de 10% (dez por cento)

Art.10. A progressão vertical do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal dar-se-á de uma Referência para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de emprego e são designadas pelos algarismos de "I" a "VII".

Art.11. A progressão vertical será concedida ao Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal tenha cumprido o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Educação básica pública municipal, contínuo ou interpolado, de atividades de efetivo exercício para o cargo ao qual foi concursado ou ocupando a função de secretário escolar.

§ 1º A mudança de referência será devido a partir do dia imediato àquele em que o profissional do da educação completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuo ou interpolado.

§ 2º O interstício será apurado em dias de efetivo exercício no magistério, sendo considerado para este efeito os afastamentos por motivos de:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - férias;

V – atestado médico

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

IX - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 72 (setenta e dois) dias por quinquênio;

X - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

XI - exercício de cargo comissionado no âmbito da Administração, em atividades relacionadas à área da Educação.

XII - Exercício do mandato sindical da classe dos trabalhadores em educação.

Art. 12 - A contagem do interstício será suspensa na data do afastamento do servidor por motivo de:

I - falta injustificada ao serviço;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - licença com perda de vencimento;

IV - readaptação em função estranha à função, exceto por doença ocupacional;

V - colocação à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, estadual ou Municipal;

Parágrafo único - Nos casos de afastamento previsto neste artigo, a contagem do interstício será retomada na data em que o servidor reassumir o exercício.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 13. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal, exigir-se-á concurso público de prova ou prova e títulos.

Art. 14. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública Básica Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Ter a habilitação específica exigida para provimento do respectivo emprego público;

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do emprego;

III - Ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O concurso público para provimento dos empregos dos Profissionais da Educação Escolar Básica Municipal reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser publicado pelo órgão competente atendendo às demandas do município, por unidade escolar e secretaria de educação.

§ 1º O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

§ 3º O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 16. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art.17. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos dos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 18. Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo único. A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das funções de servidores e deveres inerentes ao emprego público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 19. A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 20. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Município e no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado, por até 30 (trinta) dias, nas hipóteses de doença do candidato aprovado ou de seus parentes em primeiro grau, que impeça a mobilidade física temporária, comprovada através de atestado expedido por médico do Sistema Único de Saúde, de comprovada impossibilidade de obtenção de documentos imprescindíveis à posse e outras situações análogas.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21. A posse nos empregos previstos nesta lei dependerá de apresentação de resultado de exames médicos comprobatórios de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. Se o Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina; e
- VIII - idoneidade moral.

Art. 24. Durante o período do estágio probatório, será realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser esta lei e respectivo regulamento, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei, assegurada ampla defesa.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

§ 1º Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Escolar Pública Básica Municipal.

§ 2º O Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Art. 25. O Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 26. O Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e

IV - em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º, do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal em emprego de atribuição e deveres compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em emprego da carreira de funções afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal.

Art. 28. O profissional da educação pública básica que, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional comprovada por junta médica oficial, não mais puder exercer as suas atividades, será readaptado funcionalmente, sendo-lhe cometidas novas funções, em atividades



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

análogas ou correlatas, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, garantindo-se-lhe seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. São garantidas à gestante funções compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no emprego anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o servidor público ocupará outro emprego equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º O emprego a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DA RECONDUÇÃO

Art. 30. Recondução é o retorno do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal estável ao emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro emprego;
- II - Reintegração do anterior ocupante, se servidor estável.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal estável será aproveitado em outro emprego.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal em disponibilidade ao exercício do emprego público.

Art. 32. Extinto o emprego ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no emprego.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

Art. 33. O retorno à atividade do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de funções e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer na rede de Educação Escolar Básica Pública Municipal, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 35. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público e, no caso de empate, o de maior idade.

CAPÍTULO XIII

SEÇÃO I

DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do emprego público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro emprego inacumulável; e
- VII - falecimento.

Parágrafo único. A exoneração da função de secretário escolar dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Art. 37. A demissão de servidor efetivo dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo Único. A demissão de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando ocorrer comprovado abandono de emprego;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 39. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal que exercem a função tradutor/intérprete e guia intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) e apoio a inclusão escolar, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 40. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica Pública Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Art. 41. Ao Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal no exercício da função de Secretário Escolar será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo único. Aos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal de que trata o caput do artigo será concedido adicional por Dedicção Exclusiva, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

CAPÍTULO XV

SEÇÃO I

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 42. O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, independentemente do regime de trabalho.

Art. 43. Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 44. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 45. O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 46. Poderá ser concedida licença ao docente por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do docente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença.

Art. 47. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I – com remuneração integral, até 3 (três) meses;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 6 (seis) meses;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

Art. 48 Poderá ser concedida à docente licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º O docente deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do docente ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.

§ 3º Não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º Não será concedida licença a servidor nomeado, removido ou relotado, antes de completar 2 (dois) anos de correspondente exercício.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO XVI

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 49. Remoção é o deslocamento do funcionário Técnico-Administrativo ou de Apoio em Educação Pública Municipal, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção processar-se-á:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde.

§ 2º A remoção a pedido está condicionada à existência de vaga e somente será efetuada no período de recesso escolar de final de ano letivo, exceto por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, ou dependente, condicionada à comprovação.

§ 3º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, e será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados

§ 4º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial.

§ 5º Quando o número de candidatos à remoção for maior que o número de vagas, deverá ser procedida a classificação dos concorrentes, observada a seguinte ordem de prioridade:

I - aquele com mais tempo de efetivo exercício na função, na localidade de onde requer a remoção;

II - mais antigo no serviço público;

III - de idade maior.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

Art. 50. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo de seus subsídios, asseguradas todas as vantagens da carreira e será concedida:

I - para freqüência em cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

II - para freqüência em cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação, e estágio, se do interesse da unidade e do sistema;

III - para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural ou técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola;

III - disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 52. Os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal, licenciados para fins de que trata o art. 41, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa ocorrida com o mesmo afastamento.

Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/8 (um oitavo) do quadro de lotação da unidade.

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 54. O Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal, em efetivo exercício, gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, preferencialmente no período de recesso escolar.

Parágrafo único. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XIX

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

Art. 55. Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Escolar Básica Pública Municipal, enquanto estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo público, analisada a compatibilidade econômica e o funcionamento do órgão com a autorização expressa da secretaria de gestão.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 56. O tíquete alimentação será concedido aos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal.

§ 1º O benefício será reajustado nas negociações da data base com a entidade representativa da classe.

§ 2º O benefício que trata o caput deste artigo não se incorporará ao salário ou vencimento do servidor para qualquer efeito.

Art. 57. Sem prejuízo do anuênio conferido por lei para todos os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal, o ocupante de emprego da carreira fará jus a auxílio pelo exercício em escola de difícil acesso.

Art. 58. O auxílio pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a até 30% (trinta por cento) do salário básico atribuído ao cargo ocupado.

§ 1º Para fins do que trata o caput deste artigo, considera-se como de difícil acesso, às unidades escolares localizadas nas Vilas e Povoados com o seguinte auxílio:

I - quando o local onde estiver situada a escola não dispuser de linhas convencionais de transporte coletivo ou distar mais de 2 (dois) quilômetros dos corredores e vias de transportes coletivos, o auxílio será de 10% (dez por cento);

II - quando a escola estiver localizada em região que permita o acesso parcial ou integral apenas por via fluvial ou marítima, o auxílio será de 20% (vinte por cento);

III - quando for exigido pernoite do profissional da educação, o auxílio será de:

- a) 6% (seis por cento) quando pernoitar uma vez na semana;
- b) 12% (doze por cento) quando pernoitar duas vezes na semana;
- c) 18% (dezoito por cento) quando pernoitar três vezes na semana;
- d) 24% (vinte e quatro por cento) quando pernoitar quatro vezes na semana;
- e) 30% (trinta por cento) quando pernoitar cinco vezes na semana;

§ 2º Somente terá direito ao auxílio, prevista no inciso I deste artigo, o docente mantiver o exercício funcional em escola de difícil acesso e que não resida na localidade da unidade escolar.

§ 3º As localidades que possuem escolas de difícil acesso, observados os critérios estabelecidos no art. 51 desta Lei, serão definidas previamente por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º O auxílio que trata o caput deste artigo, não será cumulativo.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO XX

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS

Art. 59. Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;

IV - Por 180 (cento e vinte) dias em caso de licença maternidade ou adoção.

V - Por 10 (dez) consecutivos dias em caso de licença paternidade, pelo nascimento ou adoção de filho de até 08 (oito) anos.

§ 1º O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

§ 3º. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

§ 4º. O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

Art. 60. Aos Profissionais da Educação Escola Básica Pública Municipal fica vedada a disposição ou cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal e do Estado, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º Excetua-se os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal cedidos para:

- I - Exercer atividade em entidade sindical de classe,
- II - Exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

§ 2º Os atuais servidores que se encontrarem, na data da publicação desta lei, afastados, cedidos e, ou, em licença remunerada, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.

§ 3º O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a cessão, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

CAPÍTULO XXI

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 61. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional;

IV - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 62. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e, ou, participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

III - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;

IV - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

V - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância dos princípios morais e éticos;

VI - manter, em dia, registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

VII - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

CAPÍTULO XXII

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 63. O quadro dos Profissionais em Educação Escolar Básica Pública Municipal de Ilhéus serão os previstos no anexo I desta lei, que ora ficam criados.

Art. 64. Os atuais profissionais da Educação Básica, lotados na Secretaria Municipal de Educação, terão a correção do enquadramento na Lei 3.549 de 17 de junho de 2011, atualizando as referências e os níveis, para posterior enquadramento desta Lei.

§ 1º Para o enquadramento nesta Lei, será considerado como salário base do servidor aquele correspondente ao padrão e a referência do ocupante, na Lei 3549/2011, após correção do enquadramento.

§ 2º Tem caráter transitório o quadro de servidores correspondentes ao quadro especial, constante no Anexo II, desta Lei, e será extinto logo que seus integrantes obtiverem habilitação para a progressão de referência ou para o Nível subsequentes.

§ 3º Os ocupantes do quadro especial terão seus salários reajustados, anualmente, no mesmo percentual do reajuste que se aplicar aos profissionais da educação.

§ 4º Os servidores enquadrados nesta lei que recebem salário superior ao fixado na referência e nível ao anexo II desta Lei, receberão uma VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), de modo a assegurar, em caráter indenizatório, a manutenção do salário que percebe no ato do enquadramento, garantida a revisão anual no mesmo percentual do reajuste que se aplicar ao piso.

§ 5º Tem caráter transitório o quadro de servidores correspondentes ao Nível A da Carreira, e será extinto logo que seus integrantes obtiverem habilitação para a progressão para o nível



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

superior correspondente à nova habilitação ou ocorra qualquer das hipóteses de vacância previstas no art. 36 desta lei que cause sua exaustão.

§ 6º Para os servidores que se encontram atuantes nas carreiras regulamentadas o enquadramento será implementado em até 60 dias (sessenta dias) contado do prazo da sanção desta lei.

§ 7º Ficam extintos todos os processos de mudança de nível que ainda não tenham decisão da Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO XXIII

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública Municipal, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical representativa de categoria profissional da carreira, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de direitos e vantagens.

Art. 66. Observados os princípios e normas da Constituição Federal, os profissionais da Educação Básica são regidos por esta Lei, aplicadas subsidiariamente as disposições do Estatuto Geral dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO XXIV

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Município deverá garantir, para os atuais servidores, a complementação de estudos exigidos para os empregos através dos cursos técnicos de nível médio, ministrados por entidades autorizadas ou credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 68. O valor dos salários correspondentes aos níveis e referências da Carreira dos profissionais da Educação Básica com jornada de 30 (trinta) horas semanais são os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 69. O valor dos salários correspondentes aos níveis e referências da Carreira, dos profissionais da Educação Básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do anexo III desta Lei



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

Art. 70. Os servidores enquadrados nesta lei que recebem salário superior ao fixado nesta lei, receberão o piso, mais uma complementação, de modo a assegurar a manutenção do salário que percebe no ato do enquadramento.

CAPÍTULO XXV

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento, podendo ser suplementado, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 3549/2011 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, em 18 de março de 2024, 489° de Capitania e 142° de Elevação à cidade.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS

TÉCNICO ADMINISTRATIVO	QUANTIDADE	APOIO ADMINISTRATIVO	QUANTIDADE
Administração escolar	80	Nutrição escolar	136
Multi-meios didáticos	20	Manutenção e infraestrutura	151
Apoio a inclusão escolar	60	Transporte	4
Tradutor/intérprete e guia (libras)	10	Vigilância/porteiro	70



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

ANEXO II

TABELA DE VALORES DOS SALÁRIOS

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E DO APOIO ADMINISTRATIVO

30 HORAS SEMANAIS

	A	B	C	D	E
I	R\$ 1.412,00	R\$ 1.553,20	R\$1.708,52	R\$ 1.964,79	R\$ 2.161,27
II	R\$ 1.553,20	R\$ 1.708,52	R\$1.879,37	R\$ 2.161,27	R\$ 2.377,40
III	R\$ 1.708,52	R\$ 1.879,37	R\$2.067,31	R\$ 2.377,40	R\$ 2.615,14
IV	R\$ 1.879,37	R\$ 2.067,31	R\$ 2.274,04	R\$ 2.615,14	R\$ 2.876,66
V	R\$ 2.067,31	R\$ 2.274,04	R\$ 2.501,44	R\$ 2.876,66	R\$ 3.164,32
VI	R\$ 2.274,04	R\$ 2.501,44	R\$ 2.751,58	R\$ 3.164,32	R\$ 3.480,76
VII	R\$ 2.501,44	R\$ 2.751,58	R\$ 3.026,74	R\$ 3.480,76	R\$ 3.828,83

TABELA DE VALORES DOS SALÁRIOS

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E DO APOIO ADMINISTRATIVO

30 HORAS SEMANAIS

QUADRO ESPECIAL

	A	B	C	D	E
VIII	R\$ 2.751,58	R\$ 3.026,74	R\$ 3.329,42	R\$ 3.828,83	R\$ 4.211,72
IX	R\$ 3.026,74	R\$ 3.329,42	R\$ 3.662,36	R\$ 4.211,72	R\$ 4.632,89
X	R\$ 3.329,42	R\$ 3.662,36	R\$ 4.028,60	R\$ 4.632,89	R\$ 5.096,18
XI	R\$ 3.662,36	R\$ 4.028,60	R\$ 4.431,46	R\$ 5.096,18	R\$ 5.605,79
XII	R\$ 4.028,60	R\$ 4.431,46	R\$ 4.874,60	R\$ 5.605,79	R\$ 6.166,37

DIFERENÇA ENTRE REFERÊNCIAS: 10%

NÍVEL A PARA NÍVEL B – 10%

NÍVEL B PARA NÍVEL C – 10%

NÍVEL C PARA NÍVEL D – 15%

NÍVEL D PARA NÍVEL E – 10%



Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito.

ANEXO III

**TABELA DE VALORES DOS SALÁRIOS
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
40 HORAS SEMANAIS**

	NÍVEL B (ENSINO MÉDIO)	NÍVEL C (ENSINO SUPERIOR)	NÍVEL D (ESPECIALIZAÇÃO)
I	R\$ 2.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.420,00
II	R\$ 2.200,00	R\$ 2.420,00	R\$ 2.662,00
III	R\$ 2.420,00	R\$ 2.662,00	R\$ 2.928,20
IV	R\$ 2.662,00	R\$ 2.928,20	R\$ 3.221,02
V	R\$ 2.928,20	R\$ 3.221,02	R\$ 3.543,12
VI	R\$ 3.221,02	R\$ 3.543,12	R\$ 3.897,43
VII	R\$ 3.543,12	R\$ 3.897,43	R\$ 4.287,17

DIFERENÇA ENTRE REFERÊNCIAS: 10%

NÍVEL B PARA NÍVEL C – 10%

NÍVEL C PARA NÍVEL D – 10%